
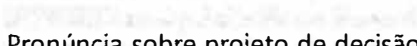


From: 
Sent: 19 de outubro de 2016 17:10
To: consulta-duftdt@anacom.pt
Cc: 
Subject: Pronúncia sobre projeto de decisão relativa ao direito de utilização de frequências (DUF) atribuído à MEO para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT)

Exma. Senhora Presidente do Conselho de Administração da ANACOM, Professora Maria de Fátima Barros Bertoldi,

Encarrega-me o Senhor Secretário-Geral da Assembleia da República de enviar a V. Exa. a pronúncia deste órgão na sequência da notificação que recebeu para se pronunciar sobre o projeto de decisão relativo à alteração das condições associadas ao direito de utilização de frequências (DUF) atribuído à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A. (MEO) para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT) - *Multiplexer A* (MUX A).

Com os melhores cumprimentos,





Pronúncia da Assembleia da República

Tendo a Assembleia da República (Canal Parlamento – AR-TV) sido notificada, nos termos do disposto no 121.º do Código de Procedimento Administrativo e no artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, para se pronunciar sobre o projeto de decisão relativo à alteração das condições associadas ao direito de utilização de frequências (DUF) atribuído à MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia S.A. (MEO) para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT) - *Multiplexer A* (MUX A), **vem apresentar essa pronúncia nos termos seguintes:**

1. A Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, no n.º 2 do seu artigo 3.º, salvaguardou a difusão no MUX A, nos termos contratuais definidos com o operador de rede, do sinal de vídeo disponibilizado para o efeito pela Assembleia da República.
2. A Assembleia da República celebrou, em 9 de novembro de 2012, com a PT Comunicações, um contrato para a prestação dos serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal, por rede digital terrestre, para transmissão de sinal de vídeo da Assembleia da República, que tem vindo a ser sucessivamente renovado, nos termos legais aplicáveis.

3. A decisão do Parlamento no sentido de transmitir o sinal de vídeo da AR-TV na TDT pretendeu assegurar que o acesso aos trabalhos parlamentares seja garantido a toda a população, na linha do estabelecido na Resolução da Assembleia da República n.º 11/2012, de 6 de fevereiro.
4. A Assembleia da República não entendeu necessário alterar a Lei da Televisão na medida em que existe legislação especial para o Canal Parlamento, que lhe confere o título habilitante para as emissões da AR-TV (lei e não licenciamento por concurso público), nomeadamente a Lei n.º 6/97, de 1 de Março, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto, que autoriza a Difusão de Trabalhos Parlamentares nas Redes Públicas e Privadas.
5. Foi, assim, considerado pela Assembleia da República que o sinal da sua rede interna de vídeo deve ser disponibilizado, para efeitos da distribuição de emissões parlamentares, não apenas nas redes de televisão por cabo e na internet, mas também na TDT.
6. Concorde-se com a posição expressa pela ANACOM no sentido de que o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 33/2016, por si só, não torna necessária qualquer alteração ao título do direito de utilização de frequências, visto estar já salvaguardada por lei a difusão da AR-TV no MUX A.
7. Considera-se, no entanto, relevante realçar, nesta pronúncia, o entendimento da Assembleia da República de existir uma obrigação de reserva de capacidade para o Canal Parlamento no MUX A. Na verdade, a obrigação de reserva de capacidade para o Canal Parlamento existe por via legal e contratual para o titular do direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para o serviço de radiotelevisão televisiva digital terrestre, a que está associado o Multiplexer A, sendo que esse titular é atualmente a MEO.
8. Mais se entende que a cessação de algumas reservas de capacidade no Multiplexer e atribuição de novas obrigações de reserva de capacidade, que resultam da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016 e que implicarão uma reafetação das capacidades aos serviços de programas atualmente difundidos no MUX, nunca poderão pôr em causa a existência da obrigação de reserva de capacidade para o sinal de vídeo da AR-TV.
9. Tal decorre, como já foi referido, da natureza especial do Canal Parlamento, ao qual não se aplica a lei da televisão, não podendo o mesmo ser tratado como qualquer operador que se dedique a essa atividade. Como tem sido assumido pela ERC e pela ANACOM, o Canal Parlamento tem o cariz de serviço informativo sobre a atividade parlamentar, no âmbito da política de abertura e transparência do Parlamento.
10. Pelo que não deve ficar condicionado à existência de capacidade remanescente no MUX A, após cumprimento das restantes reservas de capacidade a que o titular do DUF está obrigado, em situação de igualdade com os operadores de televisão.

O Secretário-Geral da Assembleia da República,
Albino de Azevedo Soares